

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Dispõe sobre incentivos não financeiros à capilarização da atuação da Defensoria Pública e da advocacia dativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre incentivos não financeiros à capilarização da prestação, em comarcas de primeira e segunda entrância, de assistência judiciária gratuita à pessoa hipossuficiente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, as referências:

I – a entrância reportam-se à lei de organização judiciária do respectivo Estado e alcançam inclusive os membros da Defensoria Pública da União lotados e fisicamente em exercício dentro de seus limites geográficos, bem como os advogados dativos atuando nessa qualidade perante varas da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho e auditorias da Justiça Militar da União fisicamente situadas dentro desses mesmos limites, independentemente da organização judiciária adotada pela União;

II – a tempo de serviço compreendem o tempo de efetivo exercício como membro da Defensoria Pública, nos termos da lei da respectiva carreira, bem como o tempo, em meses, de atuação como advogado dativo, observado, neste caso, a periodicidade, carga horária e demais requisitos estabelecidos em convênio celebrado entre a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em que inscrito e a Defensoria Pública.

Art. 2º O tempo de serviço prestado nos termos e condições do art. 1º:



I – pelo membro da Defensoria Pública, nos cinco anos seguintes à instalação da primeira unidade na comarca, será computado em dobro para fins de promoção e progressão funcional na carreira;

II – será computado em dobro para fins de concurso interno de remoção da Defensoria Pública;

III – nos concursos públicos de ingresso nas carreiras privativas de bacharéis em Direito:

a) constituirá título de valor, por ano completo de serviço, não inferior ao dobro do atribuído por ano de exercício de outros cargos ou funções;

b) será o primeiro critério de desempate, ressalvado o disposto no art. 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Parágrafo único. A contagem de tempo fictícia de que trata o *caput* não se aplica para fins diversos dos nele expressamente previstos, vedados especialmente quaisquer efeitos retroativos ou previdenciários.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passadas quase quatro décadas da criação da Defensoria Pública, ainda se mostra premente a necessidade de maior capilarização de sua atuação, para garantia da integral proteção e assistência judiciária da pessoa hipossuficiente.

A Defensoria Pública, com efeito, foi reconhecida pelo constituinte originário como essencial à função jurisdicional do Estado e verdadeira expressão e instrumento do regime democrático, tendo-lhe sido posteriormente conferida natureza permanente e garantida sua independência administrativa, funcional e orçamentária. Esse merecido e necessário reconhecimento institucional milita em favor da sua universalização, que, por circunstância diversas, lamentavelmente ainda não se concluiu.



O que propomos neste projeto é uma série de incentivos, de natureza não financeira, para a prestação dos serviços de assistência judiciária gratuita nas comarcas do interior, assim definidas como aquelas de primeira e segunda entrância. São disposições que, naturalmente, estendemos tanto quanto possível aos advogados dativos, essenciais nesse processo.

Certos da importância desta iniciativa, rogamos o apoio dos nobres Pares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

